



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## *Poder Legislativo*

CM. Álvares Machado (SP), 06 de junho de 2022.

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. SISTEMA DE ESTÁGIO DA PREFEITURA MUNICIPAL. LEGALIDADE DO PROJETO COM RECOMENDAÇÕES. ANÁLISE DE MÉRITO PELOS VEREADORES DESTA CASA LEGISLATIVA.**

**Autor:** Poder Executivo de Álvares Machado

**Solicitante:** Diretor Legislativo

### 1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária n. 06/2022 de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, o qual dispõe sobre o Sistema de Estágio da Prefeitura Municipal de Álvares Machado e dá outras providências.

### 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 2.1 Da Competência e Iniciativa do Projeto

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Álvares Machado, artigo 33, "a iniciativa de leis cabe a qualquer vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exerce sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% do total do número de eleitores do município" (grifo nosso).

Outrossim, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma, são de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos e funções na administração (inciso I), bem como de provimentos de cargos e seu regime jurídico (inciso II).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## Poder Legislativo

Portanto, nada a rechaçar quanto à competência e iniciativa do Projeto de Lei Ordinária n. 06/2022 de autoria do Poder Executivo, restando analisar o conteúdo ora proposto no aludido projeto, conforme abaixo.

### **2.2. Da Análise de Legalidade**

Trata-se de projeto de lei ordinária que autoriza o Poder Executivo de Álvares Machado a instituir o Sistema de Estágio da Prefeitura Municipal de Álvares Machado com a finalidade de proporcionar oportunidades de estágios remunerados aos estagiários regularmente matriculados e frequentes em instituições de ensino superior e de ensino médio técnico, preparando-os para o trabalho produtivo.

Desse modo, o projeto traz os requisitos para ingresso no sistema de estágio da prefeitura (art. 8º), sendo eles idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos e estar frequentando o curso de bacharelado, graduação ou ensino médio técnico.

A duração do estágio, será de no mínimo, 1 (um) ano e no máximo 2 (dois) anos letivos, conforme prevê o artigo 12, e somente será interrompido o estágio antes de findado o prazo mencionado, nos casos previstos no artigo 13.

A jornada de atividade vem prevista no art. 14, em 3 (três) modalidades de escala, isto é: I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais; II - 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais; ou III - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

A remuneração acompanhará proporcionalmente à escala do artigo 14, sendo devidamente descrita no artigo 16, ressalvando que o estágio obrigatório não será remunerado (art. 17).

A contratação dos estagiários será viabilizada por meio de celebração de acordos de cooperação com Instituições de Ensino, as quais deverão comprovar documentalmente os requisitos do art. 23 do projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## Poder Legislativo

As obrigações dos estagiários perante o programa também estão devidamente previstas no art. 20, sendo também assegurado aos estagiários recesso de 30 (trinta) dias a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares (art. 22).

Pois bem.

Em linhas gerais, o projeto se coaduna com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes. Entretanto, um ponto específico merece discussão mais aprofundada. Vejamos.

O artigo 7º do projeto em análise prevê que:

"A **admissão de estagiários**, na hipótese do estágio remunerado, dar-se-á através de **avaliação curricular** e **entrevista pessoal**. § 1º A avaliação curricular destina-se a análise das informações constantes do currículum vitae do candidato e dos documentos que o instruíram de modo a aferir a compatibilidade do estágio com o campo de atuação do curso. § 2º A entrevista pessoal será individual e têm por finalidade verificar as potencialidades bem como os fatores comportamentais de cada candidato". (grifo nosso)

Nessa toada, não há dúvidas de que a Administração Pública pode contratar estagiários, nos termos da Lei Federal n. 11.788, a qual prevê, no artigo 9º, que os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem oferecer estágios.

Todavia, quanto aos critérios para admissão de estagiários, deve-se ter cautela. Explica-se.

Tendo em vista que o estagiário na administração exerce função pública e recebe, via bolsa ou contraprestação, dinheiro público em razão das atividades desempenhadas, há necessidade de concurso público ou, pelo menos, processo seletivo, para seleção desses estudantes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

### Poder Legislativo

Esse já era o **posicionamento do Ministério Público do Trabalho** antes da publicação da Lei Federal 11.788, conforme se verifica na Orientação n. 22 da ata da Conap (Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública):

22. Estágio. Necessidade de concurso público. É possível a Administração Pública contratar estagiários, desde que a contratação se dê através de processo seletivo, e seja observada a legislação específica (Ata da Reunião Nacional de 22.3.2006).

Denota-se que, de acordo com o art. 7º do projeto em análise, a admissão dos estagiários dar-se-á através unicamente de **avaliação curricular e entrevista pessoal**.

Embora tais critérios façam parte de um processo seletivo, ao ver desta procuradoria legislativa, há margem para discricionariedade excessiva, o que pode configurar ilegalidades nas futuras contratações de estagiários pelo Poder Executivo.

Nessa linha de argumentação, cita-se Juarez Freitas, precursor no Brasil do conceito de **direito fundamental à boa administração pública** que, em sua obra de mesmo nome, destaca, objetivamente, **algumas das características de uma boa administração pública**, quais sejam: **transparência; sustentável; dialógica; imparcial e desenviesada; proba; respeitadora da legalidade temperada; preventiva, precavida e eficaz** (FREITAS, 2007, p. 21-22)<sup>1</sup>.

Em respeito ao reconhecimento deste direito fundamental, cabe à Administração Pública agir com cautela, de forma preventiva e precavida. Assim, deve-se evitar que discricionariedades demasiadamente amplas pela lei sejam, futuramente, alvo de acusações de improbidade.

<sup>1</sup> FREITAS, Juarez. DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## Poder Legislativo

Não é à toa que recentemente vem sendo noticiado casos em que os Ministérios Públicos estaduais vêm acusando de improbidade Prefeituras que fazem a contratação de estagiários unicamente pelos critérios de entrevista e análise curricular.

Cita-se como exemplo, a Prefeitura Municipal de Camboriú<sup>2</sup>, no qual o Ministério Público de Santa Catarina alegou entender que as contratações nestes moldes, "impede a igualdade de condições entre os interessados à vaga e deixa de transparecer a ética que deve se resguardar o interesse público diante da vontade pessoal, nem garante que os selecionados sejam as pessoas realmente mais qualificadas para atuarem nas diferentes pastas".

Embora, a Lei Federal n. 11.788 não obrigue a contratação de estagiários por meio de concursos públicos, é certo que ao menos deve-se fazer por meio de Processos Seletivos Públicos, com critérios objetivos de avaliação, com divulgação classificatória ampla dos candidatos.

No projeto em análise, **não consta expressamente** quais os **critérios objetivos de avaliação**, tanto na entrevista, quanto no currículo. Desse modo, para que esta municipalidade não seja alvo de acusações de improbidade, tais como as já mencionadas, teria valia disposições expressas no projeto que determinem minimamente os critérios de pontuação e classificação nos futuros processos seletivos para admissão de estagiários.

Por tais razões, essa Procuradoria Legislativa recomenda aos nobres vereadores desta casa de leis que - com objetivo de dar mais lisura ao projeto, bem como auxiliar que a Administração Pública atue com devida cautela em respeito ao direito fundamental à boa administração pública - diligenciem junto ao autor do projeto para que façam as devidas alterações no projeto ou proponham emendas modificativas no citado, precisamente no artigo 7º, nos termos da fundamentação acima.

Diante disso, esta Procuradoria Legislativa **opina pela legalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 06/2022** de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado,

<sup>2</sup> <https://www.visse.com.br/prefeitura-de-camboriu-e-processada-pelo-mp-por-contratacao-irregular-de-estagiarios/>. Acesso em 06 de junho de 2022.



## Poder Legislativo

porém com recomendações modificativas para dar mais lisura aos processos de **admissão de estagiários**, especialmente no art. 7º do projeto, ressaltando que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela **análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa**.

### 3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de Lei Ordinária, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples dos votos dos membros da Câmara**.

### 4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre proposições que **atinge diretamente as despesas e receitas do município**, será **obrigatório que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o Artigo 28, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Outrossim, deverá ainda a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos **aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos**, nos termos do Artigo 27 do mesmo Regimento Interno.

### 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa **opina pela legalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 06/2022** de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, **porém com recomendações modificativas para dar mais lisura aos processos de admissão de estagiários**, especialmente no art. 7º do projeto, ressaltando que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela **análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## *Poder Legislativo*

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de  
**elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

**DIOGO RAMOS CERBELERA NETO**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado